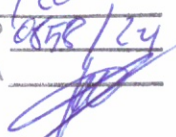




ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº 858/2024 – CMSL/MA

FLS. Nº 120
PROC. Nº 858/24
RUBRICA 

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2021 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS E A EMPRESA ARAUJO E ALMEIDA SERVICOS LTDA, QUE TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE LINK DE INTERNET.

Pelo presente Instrumento, de um lado, **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.495.676/0001-17, situada na Rua da Estrela, 257 - Centro, São Luís – MA, 65010-200, órgão do Poder Legislativo, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada por seu Presidente, Sr. **Paulo Victor Melo Duarte**, RG nº 162034820016- GEJUSPC-MA, CPF nº 008.588.083-31, residente neste município, e, de outro, a empresa **ARAUJO E ALMEIDA SERVICOS LTDA**, sediada à Rua dos Azulões, Ed. Office Tower, Sala 1219, Coluna 19, Jardim Renascença, São Luís/MA, CNPJ n 19.196.825/0001-51, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pela Sra. **Francisca Rodrigues de Carvalho**, brasileira, empresária portadora do RG nº 2011331 SSP/PI e CPF n 018.662.803-09, sendo representada através de procuração publica pelo **Sr. Israel Andrade Cantanhede**, brasileiro, residente e domiciliado nesta capital, portador do RG nº 034366452007-0 SSP/MA e CPF nº 018.441.583-73, resolvem celebrar o presente TERMO, elaborado em conformidade com o disposto no Artigo 65, §2º, Inciso II, da Lei nº 8.666 de 21.06.93, tem entre si justo e acordado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a **realização da supressão** de quantitativo (250 mbs) no item 01 da Cláusula Terceira do Contrato (Do Preço e Forma de Pagamento), representando o valor percentual aproximado de 35,71% (trinta e cinco inteiros e setenta e um milésimos por cento) do valor total do instrumento contratual, originário da adesão (tipo carona) da Ata de Registro Nº 04/2021 da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 01/2021-SRP/CPL da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer-MA e seus anexos, o que passa a vigorar, de acordo com o presente instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SUPRESSÃO

O valor mensal do Termo Aditivo, após a supressão importa em **R\$ 9.450,00 (nove mil. Quatrocentos e cinquenta reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente instrumento encontra amparo legal no Artigo 65, §2º, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**

FLS. Nº 121
PROC. Nº 0858/24
RUBRICA [assinatura]

CLÁUSULA QUARTA – RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais condições cláusulas pactuadas no Contrato, não modificados por este instrumento, ficam mantidas para todos os efeitos.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

Para dirimir as questões oriundas deste Termo de Aditamento, será competente a Comarca de São Luís da Justiça Estadual para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento deste instrumento, desde que não possam ser dirimidas pela mediação administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem, assim, justas e contratadas, a CONTRATANTE e a CONTRATADA firmam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.



Assinado de
forma digital por
Paulo Victor
Melo Duarte
- 00858808331

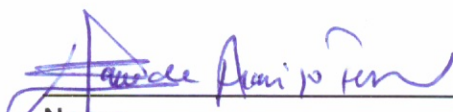
São Luís, 21 de maio de 2024.

CONTRATANTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Presidente

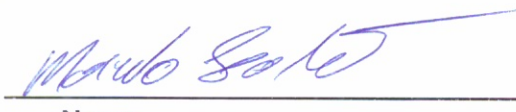
ARAÚJO E ALMEIDA
SERVICOS
LTDA:19196825000151
Assinado de forma digital por
ARAÚJO E ALMEIDA SERVICOS
LTDA:19196825000151
Dados: 2024.05.21 11:59:50 -03'00'

CONTRATADA
Israel Andrade Cantanhede
Representante

Testemunhas:



Nome



Nome

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Manuella Oliveira Fernandes

Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município

Publicado por: José Carlos Vieira Castro Júnior
Código identificador: 4eb47789-39f1-432a-a7ed-a9f49dc1f7bb

AUTORIZAÇÃO DE APLICAÇÃO E RESGATE - APR / ABRIL 2024

O conteúdo desta publicação encontra-se no caderno de anexos.

Documento Anexo:

<http://diariooficial.saoluis.ma.gov.br/uploads/documento/10061/RUENLRW9mbtGfEYHLSDRi5zmtgoFukFj.pdf>

Publicado por: Márcio Antonio de Sousa Brandão
Código identificador: ccab4c25-1f3a-4345-9b3f-63a13e511202

FLS. Nº 127
PROC. Nº 0248/24
RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS - CMSL

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/2021

Processo Administrativo: Nº 0858/2024; **Objeto:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a realização da supressão de quantitativo (250 mbs) no item 01 da Cláusula Terceira do Contrato (Do Preço e Forma de Pagamento), representando o valor percentual aproximado de 35,71% (trinta e cinco inteiros e setenta e um milésimos por cento) do valor total do instrumento contratual, originário da adesão (tipo carona) da Ata de Registro Nº 04/2021 da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 01/2021-SRP/CPL da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer-MA e seus anexos, o que passa a vigorar, de acordo com o presente instrumento. **Modalidade:** Termo Aditivo; **Contrato:** nº 015/2021; **Contratante:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, sob o CNPJ nº 05.495.676/0001-17; **Titular:** Paulo Victor Melo Duarte, CPF nº 008.588.083-31. **Contratada:** ARAUJO E ALMEIDA SERVIÇOS LTDA, sob o CNPJ nº 19.196.825/0001-51; **Representante:** Israel Andrade Cantanhede. **Valor Global:** R\$ 113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais). **Data da Assinatura:** 21 (vinte e um) de maio de 2024; **Fundamentação Legal:** Artigo 65, §2º, Inciso II, da Lei nº 8.666 de 21.06.93.

Publicado por: Aldefranki de Sá Silva
Código identificador: 1d22a078-8e69-4d3a-90c0-91a54f1d2387

LEI Nº 7.642, DE 16 DE MAIO DE 2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 258/2023**, de autoria da Vereadora **KARLA SARNEY**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Institui, no âmbito do Município de São Luís, a reserva de percentual de ônibus destinados ao transporte público coletivo para uso exclusivo, em horários de pico, de mulheres usuárias nas áreas urbanas no Município de São Luís - MA, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Luís, a reserva de percentual de ônibus destinados ao transporte público coletivo para uso exclusivo do público feminino em horário de pico.

Parágrafo único. As mulheres usuárias do transporte público coletivo do Município de São Luís podem optar pela utilização dos ônibus coletivos mistos ou os ônibus exclusivos para o público feminino.

Art. 2º As empresas concessionárias de transporte público coletivo em São Luís ficam obrigadas a destinar 20% (vinte por cento) de sua frota de ônibus exclusivamente para mulheres usuárias do transporte público coletivo nos horários de pico matutino e vespertino, podendo este número ser alterado para mais conforme a demanda.

§ 1º Para efeito da presente Lei, entende-se por horário de pico o período matutino no intervalo entre as 06h e as 09h horas e período vespertino entre as 17h e às 20h.

§ 2º Fica estabelecido que o percentual previsto no *caput* do artigo 2º deve ser observado nas linhas urbanas composto pela SIT (Sistema Integrado de Transportes), podendo ser estendida para toda e qualquer outra linha que seja necessário.

§ 3º Excetuam-se sábados, domingos e feriados do previsto no *caput* do presente artigo.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no artigo 2º da presente Lei, não será necessária a implantação de novos ônibus, adequando-se o percentual de 20% (vinte por cento) dos ônibus exclusivos para as mulheres dentro do número de ônibus já existentes na atual frota.

Art. 4º Os ônibus exclusivos para uso pelo público feminino (mulheres) deverão ser conduzidos preferencialmente por motoristas do gênero feminino, assim como a atividade de cobrança das passagens realizada por mulheres.

Art. 5º Os ônibus destinados ao uso exclusivo do público feminino serão identificados, preferencialmente, na cor lilás, em alusão ao movimento em defesa das mulheres à violência, devendo o mesmo veículo ter, em seus espaços destinados à publicidade (*busdoor*, *backbuss* vidro do motorista e do cobrador, por exemplo), materiais publicitários e de comunicação nos quais conste a divulgação dos canais de denúncias de violência contra mulheres.

Art. 6º Fica a cargo do órgão condutor de execução da presente Lei a fiscalização do número de ônibus reservados nos horários determinados pelo artigo 2º desta Lei, cabendo a ela aplicar possíveis sanções em caso de descumprimento, em conformidade ao artigo 211 da Lei Orgânica do Município de São Luís.

Art. 7º Fica a cargo do Município, através de sua política de segurança pela guarda municipal aplicar os mecanismos existentes para garantia da segurança pública, no caso de descumprimento desta Lei, garantindo a integridade física das usuárias na utilização do transporte exclusivo para as mulheres.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeita às empresas